



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

REVISÃO DE ATOS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EXPEDIENTE E LIMPEZA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**, por intermédio de seu Pregoeiro, com fundamento no princípio da autotutela, bem como nos da proporcionalidade e da razoabilidade, vem reanalisar a desclassificação da licitante **JOSE REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA MERCADINHO ME**, a qual decorreu da ausência de indicação, em sua proposta, a marca e o modelo dos produtos ofertados, desobedecendo o subitem 7.1.4 do Edital, que exige *“descrição detalhada do objeto da licitação, com as características técnicas, inclusive marca e modelo, observando-se as especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência”*.

Destaca-se que tanto o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, quanto o subitem 17.10 do Edital da Licitação permitem a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu acerca da necessária realização de diligências com vistas a sanar falhas na documentação apresentada, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que afirmou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

No mesmo sentido:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Brasil Casa e Construção Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 70/2012, promovido pela Universidade Federal Fluminense (UFF). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

[...]

9.8. dar ciência à Universidade Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades:

9.8.1. recusa da proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012 – que foram, respectivamente, R\$ 326.637,44 e R\$ 12.082.993,30 inferiores às propostas da empresa vencedora do certame –, pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados (ACÓRDÃO Nº 3615/2013 –TCU –Plenário, Processo nº TC 000.175/2013-7, Relator: Ministro Valmir Campelo, grifo nosso).

Aliás, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, possibilitando o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, com espreque na economicidade e na eficiência do processo licitatório, visto que

“é certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta ‘à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo’. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa” (Acórdão 2302/2012 –Plenário, Processo nº 010.594/2012-4).

Em sentido semelhante estão os acórdãos de números 8482/2013 –1ª Câmara; 357/2015 – Plenário; 119/2016 – Plenário; e 1783/17 – Plenário.

A aplicação do princípio do formalismo mitigado permite que haja competitividade no certame, pois impede que os licitantes sejam excluídos do processo de contratação por conta de falhas de caráter formal, de fácil correção mediante a apresentação de esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas propostas.

Inegavelmente a saneabilidade dos vícios da proposta é uma exceção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseada num juízo de ponderação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nos termos do acima exposto, a proposta da licitante **JOSE REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA MERCADINHO ME** apresentou vício formal passível de saneamento, visto que é possível a indicação da marca e do modelo dos produtos ofertados, sem a alteração no valor proposto para cada um deles.

No mesmo sentido, os itens da licitante **LIVRARIA E PAPELARIA RENASCER LTDA-ME** que não apresentam o modelo poderão ser igualmente supridos, sempre com vistas à aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, revejo a desclassificação da proposta da licitante **JOSE REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA MERCADINHO ME**, porquanto decorrente do excesso de formalismo, e redesigno a sessão pública de amanhã (18 de março de 2020) para a **sexta-feira, dia 20 de março de 2020, às 09:00, oportunidade na qual as licitantes poderão comprovar a marca e o modelo dos produtos ofertados, mediante a apresentação de proposta retificada, a qual não poderá ter os valores alterados.**

Por fim, informa que o cabeçalho da Ata de Realização da Sessão Pública ocorrida no dia 13 de março de 2020, equivocadamente faz referência do Pregão Presencial n° 01/2020, contudo, o evento efetivamente diz respeito ao Pregão Presencial n° 03/2020.

Itabaiana, 17 de março de 2020.



Wilker dos Santos Nascimento – Pregoeiro

Portaria n° 02, de 06 de janeiro de 2020